



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
213/2019

Matéria: EMENDA AO SUBSTITUTIVO 02 DO PLL 002/2017

Ementa: DIREITO MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SONOROS. MATÉRIA NÃO PRIVATIVA. MÉRITO SEM VÍCIOS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. BEM-ESTAR SOCIAL E ANIMAL. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da emenda ao substitutivo 02 do PLL 002/2017, de autoria, respectivamente, dos Vereadores João Pedro Albuquerque de Azevedo – PSDB e Ivomar de Andrade – PTB.

Conforme a exposição de motivos, a emenda *"objetiva tornar mais clara a redação de dispositivos, bem como incluir a obrigatoriedade de que os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício, no âmbito municipal, afixem material gráfico destinado a alertar os consumidores sobre as proibições impostas pela Lei proposta e as possíveis consequências nocivas à saúde e integridade física de pessoas e animais causadas pela utilização dos artefatos sonoros. O foco do texto incluído por meio do parágrafo 4º do Artigo 1º é a CONSCIENTIZAÇÃO, visto que um cidadão consciente tende a respeitar da melhor forma as regras propostas, bem como defender o seu cumprimento pelas demais pessoas. Colocar-se no lugar do outro é um ato de nobreza que deve ser propagado em nossas vidas. Um olhar para quem sofre com os fogos barulhentos só tem a fazer bem para a harmonia no nosso Município"*.

É o relato, passa-se a fundamentar.

A emenda em comento pretende proibir o transporte, o armazenamento, a comercialização e o manuseio de fogos de artifícios sonoros em qualquer estabelecimento comercial de Carazinho e a sua utilização, queima e soltura em locais públicos e privados.

Preliminarmente, a possibilidade de apresentação de emenda ao substitutivo à proposição que esteja tramitando na Casa decorre do Regimento Interno¹, não

¹ (RI): Art. 91 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Mesa ou do Plenário.

§ 1º - As proposições deverão ser em forma de Resolução, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Indicações, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Subemendas e Recursos. (Alterado pela Resolução 301/08) (Alterado pela Resolução 305/2009)

§ 2º - Toda a proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e concisos.

§ 3º - A proposição poderá ser reiterada após o decurso de 30 (trinta) dias da apresentação da proposição inicial, não podendo ser apresentada por outro parlamentar neste período.

§ 4º - Na hipótese de apresentação de proposições de mesmo teor, numa mesma Reunião, será apreciada aquela que for protocolada por primeiro, considerando-se as demais prejudicadas e seus autores subscritores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

havendo, aqui, necessidade de reparos.

Os requisitos de pertinência temática e de criação e/ou aumento de despesas², por outro lado, sequer precisam, aqui, serem enfrentados, já que o PLL 002/2017 não envolve matéria cuja competência seja privativa do Prefeito Municipal e/ou da Mesa Diretora.

No mérito, a proibição objeto da proposta visa o bem-estar da sociedade e da fauna, e mesmo que relativize o princípio da livre iniciativa, não se mostra desproporcional e nem contrária ao direito, pelo menos ao ponto de haver vícios de ordem formal ou material.

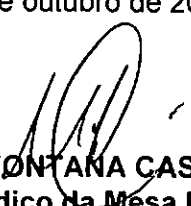
De mais a mais, a matéria em deslinde foi enfrentada nas orientações técnicas 184/2017 e 087/2019, oportunidades em que a procuradoria opinou pela viabilidade do projeto, o que também ocorre no caso desta emenda.

POR TAIS RAZÕES, **opina** pela viabilidade técnico-jurídica da emenda ao substitutivo do PLL 002/2017.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO, 14 de outubro de 2019.


MATEUS FONTANA CASALI
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

daquela.

§ 5º - As proposições serão numeradas e autuadas, devendo ter tramitação processual e que fique assinalada a sua movimentação.

² (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.